

**ATA N.º 145/CNE/XVII**

No dia 23 de julho de 2024 teve lugar a centésima quadragésima quinta reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência de Vera Penedo, Substituta do Presidente, com a presença de Fernando Anastácio, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, e, por videoconferência, Carla Freire. -----

A reunião plenária teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 144/CNE/XVII, de 16-07-2024

PE 2024

**2.02 - Processo PE.P-PP/2024/82 - Cidadão | MM VAM Palmela (Setúbal) |
Descarga incorreta de eleitor**

**2.03 - Processo PE.P-PP/2024/83 - Cidadã | MM VAM n.º 57 Lisboa (Lisboa) |
Procedimento incorreto**

**2.04 - Processo PE.P-PP/2024/90 - Cidadão | B.E. | Propaganda realizada através
de meios de publicidade comercial**

**2.05 - Processo PE.P-PP/2024/101 - Cidadão | Presidente CM Elvas (Portalegre)
| Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (declarações no
Festival Idade de Ouro)**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.06 - Processo PE.P-PP/2024/107 - CH | CM Montalegre (Vila Real) | Remoção de propaganda

2.07 - Processo PE.P-PP/2024/108 - CDU | CH | Propaganda (dano em propaganda em Aigualva e Cacém/Sintra)

2.08 - Processos:

- PE.P-PP/2024/110 - Cidadão | AD Propaganda (remoção)

- PE.P-PP/2024/122 - CDU | AD | Propaganda (remoção)

2.09 - Processo PE.P-PP/2024/147 - Cidadão | JF Ratoeira (Celorico da Beira/Guarda) | Evento no dia da eleição

2.10 - Processo PE.P-PP/2024/169 - Cidadã | CM Vila Nova de Famalicão (Braga) | Evento no dia da eleição

2.11 - Processo PE.P-PP/2024/174 - AD | JF Mirandela (Mirandela/Bragança) | Neutralidade das entidades públicas (contacto dos eleitores)

2.12 - Processo PE.P-PP/2024/187 - Cidadão | Secretário JF Várzea (Barcelos/Braga) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

Relatórios

2.13 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 8 e 21 de julho

Expediente

2.14 - Procuradoria da República da Comarca de Braga - Departamento de investigação e Ação Penal - 1ª Secção de Braga - Atos de processo de contraordenação (1315/23.5T9BRG)

2.15 - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa - DIAP - 10.ª Secção de Lisboa - Inquérito (7477/22. 1T9LSB)

2.16 - Procuradoria da República da Comarca dos Açores - Departamento de investigação e Ação Penal - Secção da Ribeira Grande - Inquérito 976/24.2T9PDL



1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento da proposta de artigo a enviar à A-WEB India Journal of Elections, que consta em anexo à presente ata, e deliberou agendar o assunto para a próxima reunião plenária com vista a permitir a indicação de melhorias. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 144/CNE/XVII, de 16-07-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 144/CNE/XVII, de 16 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

PE 2024

2.02 - Processo PE.P-PP/2024/82 - Cidadão | MM VAM Palmela (Setúbal) | Descarga incorreta de eleitor

A Comissão, tendo presente a Informação n.º-CNE/2024/345, que consta em anexo à presente ata deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados portugueses ao Parlamento Europeu foi apresentada, por um cidadão, uma participação com fundamento no facto de, ao chegar à mesa de voto antecipado em mobilidade, n.º 1 do concelho de Palmela, após ser identificado pela mesa, ter sido informado que não seria possível votar, em virtude de as descargas terem já sido assinaladas.



2. Obtida a identificação e os endereços de correio eletrónico dos membros da mesa em causa, foram os mesmos notificados para se pronunciarem sobre a participação apresentada sendo, em síntese, possível apurar que:

- Quando o eleitor se apresentou para exercer o seu direito de voto, os membros da mesa verificaram que o seu nome já tinha sido descarregado em ambas as listas de eleitores inscritos para votar antecipadamente;
- De imediato, os membros de mesa procuraram as etiquetas impressas, destinadas a serem coladas nos envelopes verdes e constataram que a etiqueta com o nome do eleitor já não estava disponível;
- Os membros de mesa contactaram telefonicamente esta Comissão que os informou que o eleitor não deveria ser admitido a votar, devendo a ocorrência ser registada na ata das operações de votação, e o eleitor ser informado que deveria formalizar reclamação junto da CNE;
- Por todos os membros de mesa que se pronunciaram foi declarado não entenderem como a situação descrita possa ter ocorrido, sendo unânimes em afirmar que verificavam em vários momentos a identificação dos eleitores que se apresentavam para votar.

3. A Comissão Nacional de Eleições é, de acordo com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, competindo-lhe, nomeadamente, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais (alínea b), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro). De acordo com o artigo 7.º do mesmo diploma legal, a CNE, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE



desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa".

4. Em conformidade com o previsto na Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), aplicável à eleição dos deputados portugueses ao Parlamento Europeu em virtude da norma de remissão expressa que consta do artigo 1.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (LEPE), na modalidade de voto antecipado em mobilidade, o eleitor dirige-se à mesa de voto por si escolhida, identifica-se mediante apresentação do seu documento de identificação civil e indica a sua freguesia de inscrição no recenseamento. (artigo 79.º-C, n.º 7, LEAR). Se não tiver o bilhete de identidade ou o cartão de cidadão, o eleitor pode identificar-se com qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada, por dois cidadãos eleitores que atestem a sua identidade mediante compromisso de honra ou, ainda, por reconhecimento unânime dos membros de mesa (artigo 96.º, n.ºs 1 e 2, LEAR).

5. Aos membros de mesa compete:

- Reconhecer a identidade dos eleitores e verificar se o cidadão consta da relação nominal dos eleitores que optaram por votar antecipadamente (artigo 79.º-C, n.ºs 5 e 7, LEAR);
- Quando seja reconhecida a identidade do eleitor, o presidente da mesa entrega-lhe o boletim de voto e dois sobrescritos, um de cor branca e outro de cor azul (artigo 79.º-C, n.º 8, LEAR);
- Seguidamente, os escrutinadores procedem à descarga do voto, na relação nominal dos eleitores, e rubricam as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (artigos 79.º-C, n.º 5 e 96.º, n.º 6, LEAR);
- Após votar, o presidente da mesa entrega ao eleitor uma vinheta como comprovativo do exercício do direito de voto (artigo 79.º-C, n.º 12, LEAR).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. No caso em apreço, não resultam dos factos apurados indícios de que os membros de mesa não tenham exercido com rigor e zelo as funções que legalmente lhes estavam cometidas.

7. Face ao que antecede a Comissão delibera arquivar o presente processo.» -----

**2.03 - Processo PE.P-PP/2024/83 - Cidadã | MM VAM n.º 57 Lisboa (Lisboa) |
Procedimento incorreto**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º-CNE/2024/346, que consta em anexo à presente ata deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados portugueses ao Parlamento Europeu foi apresentada, por um cidadão, uma participação com fundamento no facto de, ao exercer o seu direito de voto antecipado em mobilidade, ter verificado que o envelope branco foi introduzido na urna, tendo a presidente da mesa ficado com o envelope verde na mão.

2. Obtida a identificação e os endereços de correio eletrónico dos membros da mesa em causa, foram os mesmos notificados para se pronunciarem sobre a participação apresentada sendo, em síntese, possível apurar que:

- A Presidente da mesa introduziu o envelope branco dentro da urna;
- Alertada para o sucedido, abriu a urna, retirou o envelope branco, introduziu-o no envelope azul, já com as etiquetas, e inseriu-o de novo na urna;
- Para além da situação ora em análise outros episódios, de natureza análoga, terão ocorrido na mesa em causa.

3. A Comissão Nacional de Eleições é, de acordo com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, competindo-lhe, nomeadamente, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

atos do recenseamento e operações eleitorais (alínea b), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro). De acordo com o artigo 7.º do mesmo diploma legal, a CNE, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

4. Em conformidade com o previsto na Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), aplicável à eleição dos deputados portugueses ao Parlamento Europeu em virtude da norma de remissão expressa que consta do artigo 1.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (LEPE), na modalidade de voto antecipado em mobilidade, o eleitor dirige-se à mesa de voto por si escolhida, identifica-se mediante apresentação do seu documento de identificação civil e indica a sua freguesia de inscrição no recenseamento. (artigo 79.º-C, n.º 7, LEAR).

5. Aos membros de mesa compete especialmente, manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia de modo a que não existam perturbações no decurso da votação (artigo 91.º, LEAR).

6. No âmbito das operações de votação, devem reconhecer a identidade dos eleitores e verificar se o cidadão consta da relação nominal dos eleitores que optaram por votar antecipadamente (artigo 79.º-C, n.ºs 5 e 7, LEAR). Reconhecida a identidade do eleitor, o presidente da mesa entrega ao eleitor o boletim de voto e dois sobrescritos, um de cor branca e outro de cor azul (artigo 79.º-C, n.º 8, LEAR), seguindo-se as operações de votação como se descreve:

- O sobrescrito de cor branca destina-se a receber o boletim de voto e o de cor azul a conter o sobrescrito anterior, devendo conter espaços destinados ao preenchimento do nome, número do documento de identificação civil, concelho, freguesia e posto de inscrição no recenseamento Eleitoral,



informação que hoje é disponibilizada através de etiquetas pré-preenchidas (artigo 79.º-C, n.º 9, LEAR);

- O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente (artigo 79.º-C, n.º 10, LEAR);
- Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul, que é então fechado, preenchido de forma legível e selado com uma vinheta de segurança, em modelo aprovado por despacho do Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna (artigo 79.º-C, n.º 11, LEAR);
- O presidente da mesa entrega ao eleitor o duplicado da vinheta aposta no sobrescrito de cor azul, o qual serve de comprovativo do exercício do direito de voto (artigo 79.º-C, n.º 12, LEAR);
- Seguidamente, os escrutinadores procedem à descarga do voto, na relação nominal dos eleitores, e rubricam as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (artigos 79.º-C, n.º 5 e 96.º, n.º 6, LEAR).
- Após votar, o presidente da mesa entrega ao eleitor uma vinheta como comprovativo do exercício do direito de voto (artigo 79.º-C, n.º 12, LEAR).

7. No caso em apreço, resulta dos factos apurados que, por desconhecimento, ou mesmo, alguma precipitação, a Presidente da Mesa das operações de voto antecipado em mobilidade n.º 57 de Lisboa, não terá exercido com o rigor que se impõe as funções que legalmente lhe estavam cometidas.

8. Na verdade, pese embora o facto de não ter sido violado o segredo de voto, uma vez que o boletim se encontrava dentro do sobrescrito branco, constitui entendimento desta Comissão que a votação que decorre no dia do voto antecipado em mobilidade, não reclamando imperativamente a utilização de urnas deve, sempre que possível, decorrer com recurso à sua utilização, devem ser preferencialmente seladas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar aos membros da mesa em causa, especialmente a quem exerceu as funções de Presidente da mesa que, caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções em futuros atos eleitorais, devem observar rigorosa e criteriosamente os procedimentos decorrentes das normas legais aplicáveis, só assim assegurando o regular funcionamento da mesa e das respetivas operações de votação.» -----

2.04 - Processo PE.P-PP/2024/90 - Cidadão | B.E. | Propaganda realizada através de meios de publicidade comercial

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

2.05 - Processo PE.P-PP/2024/101 - Cidadão | Presidente CM Elvas (Portalegre) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (declarações no Festival Idade de Ouro)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º-CNE/2024/340, que consta em anexo à presente ata deliberou, por maioria, com o voto contra de Fernando Anastácio e Frederico Nunes e a abstenção de Fernando Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, que teve lugar no dia 9 de junho p.p., um cidadão apresentou queixa visando o Presidente da Câmara Municipal de Elvas, por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, devido ao discurso proferido no almoço da edição 2024 da “Festa da Idade de Ouro” no dia 1 de junho p.p. no Pavilhão Multiusos da Terrugem. Alega o participante que parece «(...) *grave que alguém utilize o seu cargo e dinheiros públicos para tentar influenciar os votos da população mais velha*».

Em anexo, como elemento probatório dos factos descritos, remeteu um ficheiro de áudio com uma parcela desse discurso.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o Presidente da Câmara Municipal de Elvas veio oferecer a sua resposta, afirmando que «[é] totalmente falso, carecendo de qualquer base factual, o teor da queixa apresentada (...)», defendendo que «(...) o discurso a que se faz alusão (...) assume vincada natureza de serviço informativo uma vez que tal discurso teve como função exclusiva a apresentação de todos os eleitos (presentes e ausentes) bem como a divulgação de atividades camarárias, identificáveis com as atribuições e competências da autarquia desenvolvidas naquela Freguesia (...)», invocando que se trata «(...) de um evento meramente local onde usualmente se identificam que medidas de política local (...)», e «[c]ontrariamente ao que se pretendem fazer crer, jamais no discurso efetuado se favoreceu ou prejudicou uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, respeitando-se escrupulosamente o princípio da imparcialidade das entidades públicas».

3. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

4. Dispõe o n.º 1 e 4 do artigo 57.º da LEAR (*ex vi* artigo 1.º da LEPE), que a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, «[o]s órgãos (...) das autarquias locais (...) bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais».



A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática. Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função. O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa:

- i) Atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público;
- ii) Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo;
- iii) Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções;
- iv) Independência perante os candidatos e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas e imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas (plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição) e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade configura um crime previsto e punido no artigo 129.º da LEAR, aplicável por força do disposto no artigo 14.º da LEPE.

5. Escutada a gravação da parcela do discurso, é perceptível que, a propósito da apresentação individual de cada vereador do executivo camarário, quer do MCPE (Movimento Cívico Por Elvas) quer do PS (Partido Socialista), há um enaltecimento do trabalho desenvolvido. Em sentido contrário, e a propósito da ausência da vereadora eleita pela coligação PSD/PPD.CDS-PP (Partido Social Democrata – Partido Popular), são tecidas as seguintes considerações: «(...) *E falta aqui depois um outro eleito, que foi eleito pelo PSD e pelo CDS. E que pergunto a vós: porque é esse eleito é o único que falta aqui? Por uma razão: porque é o único que votou contra que se façam estas festas. São os únicos que acham que a terceira idade, a idade de ouro, não merece ter estas festas. Isto é um gastadouro de dinheiro, ou seja, esquecem-se que quem gasta dinheiro perante aqueles que trabalham uma vida inteira a descontar e que sempre foram esquecidos alguma vez teria que haver alguém a lembrar-se deles, e por isso mesmo é que surgiram os lares em todas as freguesias, os lares em todas as freguesias, surgiram a partir do momento que esta senhora Vereadora Vitória, o Rondão Almeida e os outros que foram eleitos em 94, a partir daí é que houve lares em todas as freguesias (...)» (cf. 00:03:15 a 00:04:30)*

Ora, no caso em apreço, parece ser de concluir que as considerações proferidas pelo Presidente da Câmara Municipal de Elvas podem consubstanciar uma intervenção, ainda que de forma indireta, na formação da vontade dos eleitores presentes, prejudicando uma candidatura em detrimento de outra, pois, ainda que o Grupo de Cidadãos eleitores pelo qual foi eleito para o órgão autárquico não concorra à eleição dos deputados do Parlamento Europeu, o edil não deixou de tecer considerações elogiosas ao trabalho por ele desenvolvido quando era eleito do PS e aos atuais eleitos do PS na Câmara Municipal, vincando, por outro lado, uma opinião negativa da eleita pela coligação PPD.PSD/CDS-PP.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Face ao exposto, a Comissão delibera advertir o Presidente da Câmara Municipal de Elvas para que, em futuros processos eleitorais, se abstenha de praticar atos que possam configurar violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, sob pena de cometer o crime previsto e punido no artigo 129.º da LEAR, *ex vi* artigo 14.º da LEPE.» -----

2.06 - Processo PE.P-PP/2024/107 - CH | CM Montalegre (Vila Real) | Remoção de propaganda

A Comissão, tendo presente a Informação n.º-CNE/2024/347, que consta em anexo à presente ata deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, o CHEGA apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Montalegre relativa à retirada de um cartaz de propaganda afixado no exterior de um edifício público.

2. O Presidente da Câmara Municipal de Montalegre foi notificado para se pronunciar sobre a participação apresentada, e para, sendo os factos nela constantes verdadeiros, repor o referido cartaz. Notificado, veio o Presidente da Câmara Municipal alegar que não tem conhecimento da retirada de qualquer cartaz de propaganda.

3. Na tramitação deste processo administrativo, foi dado conhecimento ao participante da resposta oferecida pelo Presidente da Câmara Municipal de Montalegre e, nesta sequência, veio o participante alegar que funcionários do município foram vistos a retirar o cartaz em causa.

4. Ao Presidente da Câmara Municipal foi notificada a nova comunicação do participante, tendo este vindo reiterar que não foi promovida a retirada de qualquer cartaz de propaganda, que não teve conhecimento de tal e que, sem prejuízo, o município diligenciou no sentido de apurar eventuais responsabilidades pela sua retirada.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. O n.º 1 do artigo 139.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril), prescreve que *“[a]quele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com a prisão até seis meses e multa de € 4,99 a € 49,88.”*

6. A conduta descrita pelo participante, estando em causa a afixação de um cartaz de propaganda política eleitoral, é suscetível de integrar o ilícito criminal a que alude o citado artigo 139.º, pelo que deve o processo ser remetido ao Ministério Público, a quem compete a investigação e promoção da ação penal.» -----

2.07 - Processo PE.P-PP/2024/108 - CDU | CH | Propaganda (dano em propaganda em Agualva e Cacém/Sintra)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º-CNE/2024/348, que consta em anexo à presente ata deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, a Coligação Democrática Unitária (CDU) apresentou uma participação, alegando o seguinte:

- a) Cartazes da CDU estavam afixados nas estruturas adicionais para afixação de propaganda, disponibilizadas pela Câmara Municipal de Sintra;
- b) Os cartazes da CDU foram danificados, tendo sido colado em cima dos mesmos cartazes de propaganda do partido CHEGA.

2. O CHEGA foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, mas não ofereceu resposta.

3. O n.º 1 do artigo 139.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril), prescreve que *“[a]quele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com a prisão até seis meses e multa de € 4,99 a € 49,88.”

4. A conduta descrita pelo participante, estando em causa a afixação de um cartaz de propaganda política eleitoral, é suscetível de integrar o ilícito criminal a que alude o citado artigo 139.º, pelo que deve o processo ser remetido ao Ministério Público, a quem compete a investigação e promoção da ação penal.» -----

2.08 - Processos:

- PE.P-PP/2024/110 - Cidadão | AD Propaganda (remoção)

- PE.P-PP/2024/122 - CDU | AD | Propaganda (remoção)

A Comissão tomou conhecimento dos elementos dos processos em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, foram apresentadas duas participações contra a AD - Aliança Democrática - uma da Coligação Democrática Unitária (CDU) e outra de um cidadão.

De acordo com as participações apresentadas:

- a) Na Praça D. João I, no Porto, encontravam-se afixados cartazes de propaganda da CDU;
- b) No dia 6 de junho, no âmbito da realização de uma ação de propaganda da AD - Aliança Democrática, os cartazes foram removidos.

2. Os factos descritos foram registados numa reportagem jornalística (às 20:32) na estação de televisão TVI.

3. A AD - Aliança Democrática foi notificada para se pronunciar sobre o teor das participações apresentadas, tendo vindo alegar que recolheu o material de propaganda da candidatura queixosa até ao final da realização do comício, tendo então promovido a sua recolocação.



4. A realização de um comício num espaço livre de acesso ao público não pode legitimar a destruição, a ocultação ou a retirada de outros elementos de propaganda pertencentes a outras candidaturas.

5. A natureza pública do espaço em que uma candidatura promova uma iniciativa sua não gera, por si só, limitações à liberdade de propaganda das restantes, exceto quando se verifique a coincidência espacial absoluta de ambas.

6. É certo que a colocação de propaganda por terceiros nas imediações de uma iniciativa concreta de uma candidatura em espaço público e em termos que não ponham diretamente em causa a paz e a tranquilidade públicas não é proibida.

7. De qualquer forma, tal prática introduz no processo de formação da vontade dos eleitores, em que a campanha eleitoral tem papel fundamental, um elemento de confrontação física suscetível de influir negativamente no normal curso do processo eleitoral nas condições formais em que o vivemos enquanto comunidade.

8. Assim, a Comissão adverte as candidaturas da CDU e da AD para que, em futuros processos eleitorais e ocorrendo circunstâncias similares, se abstenham de:

- a) colocar propaganda sua na proximidade de qualquer lugar para o qual tenha sido publicamente anunciada iniciativa de qualquer candidatura e posteriormente a este anúncio;
- b) remover ou por qualquer ocultar ou danificar propaganda de qualquer candidatura no ou nas imediações do espaço público em que promova iniciativas suas.

9. A Comissão apela a que, em caso de dúvida, as candidaturas procurem chegar a entendimentos, recorrendo, se possível e necessário, à intermediação desta Comissão.» -----

2.09 - Processo PE.P-PP/2024/147 - Cidadão | JF Ratoeira (Celorico da Beira/Guarda) | Evento no dia da eleição



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º-CNE/2024/341, que consta em anexo à presente ata deliberou, por maioria, com a abstenção de Frederico Nunes, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, que teve lugar no dia 9 de junho p.p., veio um cidadão apresentar queixa visando a Junta de Freguesia da Ratoeira (Celorico da Beira/Guarda) por, alegadamente, ter decorrido um evento da Associação de Melhoramentos da Ratoeira «(...) no interior da assembleia de voto em que participaram elementos da junta de freguesia (...)».

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Junta de Freguesia da Ratoeira veio oferecer a sua resposta, referindo, em síntese, que de facto o local onde funcionou a assembleia de voto da freguesia foi nas instalações daquela associação, no salão de festas, por motivos tecnológicos, relacionados com a utilização dos cadernos eleitorais desmaterializados. Ademais nota que nas referidas instalações possuem diversas divisões, confirmando que, no dia da eleição, apenas teve lugar uma reunião da direção da associação no gabinete da mesma.

3. No que respeita à realização de eventos na véspera dia e/ou no dia da realização de atos eleitorais ou referendos, a legislação eleitoral não impede a sua realização. No entanto, a realização de eventos está condicionada pelas regras impostas por lei que podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesses dias - em especial, a proibição de fazer propaganda por qualquer meio, da qual resulta que não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem nesses dias, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral.

Ademais, os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

públicos, dos bens do domínio público ou de obras públicas, e os respetivos titulares, estão vinculados a especiais deveres de neutralidade desde a data da marcação da eleição, devendo sempre assegurar que os cumprem escrupulosamente.

4. Ora, no caso em apreço, e ainda que se considere a reunião da direção de uma associação um *evento*, parece que, tendo a mesma tido lugar em espaço diferente, sem comunicação com o espaço onde funcionou a assembleia de voto, não existiu perturbação do ato eleitoral, ademais inexistente qualquer outro registo de queixa nesta Comissão sobre a matéria de facto apresentada.

Em todo o caso, salienta-se que, no dia da eleição, nos locais onde se reúnem as assembleias de voto os poderes de autoridade num raio de 100m cabem às mesas dessas assembleias, podendo estas adotar as medidas que considerem necessárias para o normal funcionamento das operações de votação e assegurar e liberdade dos eleitores.

5. Face ao exposto, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -

2.10 - Processo PE.P-PP/2024/169 - Cidadã | CM Vila Nova de Famalicão (Braga) **| Evento no dia da eleição**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º-CNE/2024/342, que consta em anexo à presente ata deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, que teve lugar no passado dia 9 de junho, um cidadão apresentou uma participação visando a Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão (Braga), por alegada perturbação no regular funcionamento das assembleias de voto ou no seu acesso devido a condicionamentos de trânsito na decorrência da realização de uma prova desportiva inserida nas festividades de Santo António.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da queixa apresentada, o Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão veio oferecer a sua resposta,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

referindo, em síntese, que a prova desportiva em causa, o 13.º Grande Prémio de Atletismo Bernardino Machado, provocou condicionamentos no trânsito entre as 9h30 e as 11h/11h30, não tendo estes bloqueado o acesso a qualquer mesa de voto. Ademais vinca que *«(...) Em todo o caso, existiu a preocupação de acelerar todo o processo para repor a normal fluidez logo que possível (...). A Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão teve como preocupação maior a criação das melhores condições para que os famalicenses tivessem as melhores condições para votar e, por isso, foi montada uma mega operação municipal para garantir que tudo corresse pelo melhor (...). A única rua fechada ao trânsito (Pe. Benjamim Salgado) não tem qualquer mesa de voto nas imediações e, tratando-se de uma rua central da cidade, existem muitas paralelas de alternativa».*

3. No que respeita às regras que regem a véspera e o dia da eleição, excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais por esse facto.

Não obstante, as normas legais que regulam a véspera e o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, devem ser tidas em consideração algumas regras, nomeadamente, a proibição de perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas.

4. Ora, no caso em apreço, face a todos os elementos carreados para o processo, não resulta evidência de que o evento em causa tenha perturbado o regular funcionamento da assembleia de voto ou tenha prejudicado o exercício do direito de voto.

Em todo o caso, salienta-se que, no dia da eleição, nos locais onde se reúnem as assembleias de voto os poderes de autoridade num raio de 100m cabem às mesas dessas assembleias, podendo estas adotar as medidas que considerem necessárias para o normal funcionamento das operações de votação e assegurar



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a liberdade dos eleitores (cf. artigos 91.º e 94.º da LEAR, aplicáveis por força do disposto no artigo 1.º da LEPE).

5. Face ao exposto, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.»

2.11 - Processo PE.P-PP/2024/174 - AD | JF Mirandela (Mirandela/Bragança) | Neutralidade das entidades públicas (contacto dos eleitores)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º-CNE/2024/343, que consta em anexo à presente ata deliberou, por maioria, com a abstenção de Frederico Nunes, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, que teve lugar no dia 9 de junho p.p., a AD – Aliança Democrática (PPD/PSD.CDS-PP.PPM) veio apresentar queixa visando a Junta de Freguesia de Mirandela devido a uma publicação na página daquela autarquia na rede social *Facebook*, que tem por conteúdo uma fotografia de uma mesa de voto com o Presidente da Junta de Freguesia com a descrição «*Decorre hoje a votação para o Parlamento Europeu, o voto em mobilidade permite a votação em qualquer mesa. A Freguesia de Mirandela tem 12 locais de voto, sendo Vale de Madeiro uma das possibilidades para a realização do direito de voto (...)*».

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Presidente da Junta de Freguesia de Mirandela veio oferecer a sua resposta, referindo, em síntese, que «*[e]ste facto, nada mais foi que apelar ao voto dos cidadãos de que estava a decorrer naquele dia o ato eleitoral e que o mesmo poderia ser exercido por todos em qualquer mesa de voto, (...), em nenhum momento se visualiza a tendência de apelar ao voto em partido A ou partido B, inclusive o Presidente da Junta de Freguesia não é candidato em nenhuma lista, a prática de apelo ao voto é exercida por diferentes atores políticos no dia das eleições*».

3. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania,*



das regiões autónomas e do poder local». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

4. Dispõe o n.º 1 e 4 do artigo 57.º da LEAR (*ex vi* artigo 1.º da LEPE), que a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, «[o]s órgãos (...) das autarquias locais (...) bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais».

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática. Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.

A violação de deveres de neutralidade e imparcialidade configura um crime previsto e punido pelo artigo 129.º da LEAR (*ex vi* artigo 14.º da LEPE).

5. Ora, no caso *sub iudice*, ainda que do conteúdo estrito da publicação não se extraia um apelo ao voto em determinada força concorrente ao ato eleitoral, não se olvida, na perceção e na posição dos eleitores, o facto do Presidente da Junta



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de Freguesia, ali presente na fotografia de forma injustificada, ser conotado com uma força política pela qual foi eleito (no caso, PS), o que, indiretamente, pode constituir uma forma de interferência no ato eleitoral.

6. Face ao exposto, a Comissão delibera recomendar ao Presidente da Junta de Freguesia de Mirandela que, em futuros atos eleitorais, se abstenha de praticar quaisquer atos que possam ser percecionados como intervenção direta ou indireta no processo eleitoral, sob pena de cometer os crimes previstos e punidos no artigo 129.º e 141.º da LEAR (*ex vi* artigo 14.º da LEPE).» -----

2.12 - Processo PE.P-PP/2024/187 - Cidadão | Secretário JF Várzea (Barcelos/Braga) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

Relatórios

2.13 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 8 e 21 de julho

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 8 e 21 de julho - 31 processos. -----

Expediente

2.14 - Ministério Público - DIAP Braga - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/96, 106 e 118 (IL e cidadãos | CM Braga | Publicidade institucional)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi proposta a aplicação de coima pela prática de contraordenação. -----

2.15 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Processos AL.P-PP/2021/251,316, 696 e 887 (Cidadãos e Coligação "Novos Tempos" (PPD/PSD.CDS-



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

PP.A.MPT.PPM) | JF Avenidas Novas (Lisboa) e CM Lisboa | Publicidade institucional e neutralidade e imparcialidade das entidades públicas)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através da qual é feita a remessa do processo. -----

2.16 - Ministério Público - DIAP Ribeira Grande (Açores) - Processos ALRAA.P-PP/2024/56 (Cidadã | Cidadão | Propaganda no dia da eleição - Publicação de boletim de voto no Facebook)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada por Vera Penedo, Substituta do Presidente, e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

A Substituta do Presidente, Vera Penedo.

O Secretário da Comissão, João Almeida.